

# Não efetividade das tratativas laborais no MERCOSUL e a possibilidade do fenômeno do *dumping* social

**Thiago Deiglis de Lima Rufino**

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos.

---

**Resumo:** As tratativas sociais no âmbito do MERCOSUL, em especial as de cunho laboral, são balizadas através de acordos multilaterais não obrigatórios, característicos da intergovernabilidade que permeia o bloco. Tendo o MERCOSUL sido criado para suprir necessidades de integração econômica entre os países da América do Sul, com destaque para o Brasil, Argentina, Paraguai e o Uruguai, as tratativas no campo social foram religadas em primeiro plano, contudo, como todo processo integrativo, as relações no âmbito social entre os países refletem na estruturação do bloco. Não podemos falar em relações econômicas e não medi-las no âmbito dos blocos e no âmbito interno de seus membros, principalmente se estes forem assimétricos em relação ao nível de maturação econômica. Impactos no âmbito social ocorrerão, entre eles, no trato laboral, pois o labor é o meio de sustento das pessoas, e em busca da sobrevivência tendem a buscar melhores condições de trabalho, causando migração entre países do bloco, criando assim o que podemos chamar de “*dumping* social”. O processo de harmonização das normas, através de implementação de políticas internas simétricas entre os Estados, diminuirá impactos danosos aos membros, em especial aos mais estruturados economicamente, uma vez que sofrem em maior escala com o fenômeno da imigração.

**Palavras-chave:** MERCOSUL; direito da integração; intergovernabilidade; relações laborais no MERCOSUL

**Sumário:** 1 A tratativa laboral no MERCOSUL – 2 Considerações finais – Referências

---

## 1 A tratativa laboral no MERCOSUL

Nas tratativas iniciais de constituição do bloco econômico, não foram vislumbrados os direitos sociais, entre eles o trato laboral, sendo priorizados aspectos de ordem econômica. Como todo tratado de integração econômica, o escopo principal são as questões relacionadas ao mercado e às transações comerciais. Contudo, não há como abordar o fator econômico e deixar de lado o social, uma vez que as faces interagem.

A não simetria em relação às legislações internas dos países-membros leva a uma necessidade de parametrização legal em relação à temática trabalhista dentro do bloco, uma vez que, por tratar-se de acordos multilaterais sem a existência

de legislação supranacional, os Estados-membros podem deixar de implementar as orientações internamente, e não é este o único fator que devemos levar em consideração; também existe a discrepância econômica, tais países componentes do MERCOSUL estão em estágios econômicos diversos, agravando ainda mais a implementação das orientações fixadas a nível de bloco.

Objetivando minorar essas assimetrias através de tratativas e regulamentos, surgiu, para tanto, o Subgrupo 10.

## 1.1 Aspectos do Subgrupo de Trabalho n. 10

Órgão de natureza tripartite, o Subgrupo n. 10 objetiva regular matérias relativas às relações laborais, emprego e seguridade social no âmbito dos países integrantes do MERCOSUL. Para alcançar tal objetivo, constituiu três comissões temáticas: 1. Relações trabalhistas; 2. Emprego, migrações, qualificação e formação profissional; 3. Saúde, segurança no trabalho, inspeção do trabalho e seguridade social.

Dentre seus principais desafios está a migração de mão de obra, apresentada através da busca por melhores condições de emprego, ao mesmo tempo em que se verifica a busca das empresas por menor custo de mão de obra.

Como já esboçado, o MERCOSUL, ao prever a livre circulação de fatores de produção, possibilita o livre trânsito de pessoas, intervindo em questões sociais, entre elas as laborais e de seguridade social, uma vez que a liberdade de circulação de pessoas gera a procura por melhores condições de subsistência.

Dentre as preocupações acerca deste tema, não só foram firmadas tratativas sobre a criação do Subgrupo n. 10, como acordos em torno da migração interna (Acordo de Regularização Migratória Interna) e residência destes migrantes (Acordo de Residência para os Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL), objetivando a garantia dos direitos humanos dos migrantes. Institui-se, assim, a condição de cidadania nos países-membros como determinante para a obtenção de residência temporária (02 anos), a qual pode tornar-se permanente após este lapso temporal.

Ressalte-se que a concessão da residência temporária vincula-se, essencialmente, ao desejo do imigrante de estabelecer-se no país vizinho; contudo, para que esta residência seja transformada em permanente, deve o indivíduo comprovar que está trabalhando no país receptor. Em outras palavras, um dos requisitos para que haja essa modificação de status é a necessidade de “comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio”, consoante o artigo 5º, letra “d”.

No entanto, o Acordo não especifica o que são meios de vida lícitos, assim como o que entende por comprovação desses meios.<sup>1</sup>

Esta busca de valorização da dimensão sociolaboral fez surgir o Foro Especializado Migratório do MERCOSUL, com o propósito de analisar e sugerir propostas de harmonização de políticas migratórias. No mesmo diapasão social, surge a Declaração Sociolaboral, cujo artigo 4º iguala o trabalhador migrante ao nacional em direitos.

Trabalhadores migrantes e fronteiriços

Art. 4º Todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiverem exercendo suas atividades.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.<sup>2</sup>

Outros acordos nesta temática foram firmados, entre eles o Acordo Multilateral de Seguridade Social, propondo que os trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos países-membros tenham seus direitos sociais e previdências garantidos e transferidos aos seus dependentes. As contribuições previdenciárias recolhidas em qualquer país-membro serão computadas para fins de solicitação de benefícios.

Vale registrar que tais mecanismos ainda estão distantes de prevenir os efeitos negativos das migrações em busca de postos de trabalho. Este tema específico será abordado neste capítulo.

## 1.2 Garantias laborais nos países-membros – Legislação pátria

Como já abordado neste trabalho, o MERCOSUL encontra-se na fase de união aduaneira imperfeita, não tendo alcançado o estágio de comunidade, para o qual

<sup>1</sup> GRUPPELLI, Jaqueline Lisbôa. A migração laboral no Mercosul a partir da análise dos acordos sobre residência: entre ousadia e timidez. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2010/08/16/a-migracao-laboral-no-mercosul-a-partir-da-analise-dos-acordos-sobre-residencia-entre-ousadia-e-timidez/>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>2</sup> DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75320.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

um dos pressupostos são normas e entidades supranacionais. Aliás, não cabe falar em supranacionalidade ao tratarmos de temas ligados ao estágio atual do bloco econômico. Logo, a efetividade nos países-membros de todo e qualquer tratado, regulamento ou tratativa aprovada depende da convalidação interna, que, por seu turno, depende de Estado a Estado, de sua recepção nos termos da Constituição de cada um. No âmbito do MERCOSUL, temos Estados-membros que já reformaram suas Cartas Constitucionais no sentido de validação automática; como, exemplo, a Argentina e o Paraguai. Por sua vez, as Constituições do Brasil e do Uruguai exigem uma internalização dos tratados do bloco através da aprovação da Presidência da República e do Congresso Nacional.

Com ideário de harmonização da estrutura normativa do MERCOSUL, faz-se necessário uma adequação das constituições e ordenamentos pátrios à nova realidade.

Ao tratar de normas relacionadas às tratativas laborais, em especial à legislação interna de cada país-membro do MERCOSUL, observaremos ordenamentos de cunho mais protecionista em relação ao trato laboral e à condição do empregado (neste caso especial, a brasileira), como legislações que venham prever a possibilidade de transação dos direitos trabalhistas, como na Argentina.

O Brasil, ao realizar a reforma trabalhista no ano de 2017, modificou sua visão anterior em relação ao protecionismo pregado em relação ao empregado, e começou com a reforma a buscar normas que possibilitem a negociação entre empregados e empregadores para solução de seus conflitos. A Argentina, diante de seu cenário de forte presença dos entes sindicais, e por ter grande número de ações em seus tribunais decorrentes do trato laboral, já vislumbra uma possível reforma das leis trabalhistas, prevendo uma retomada da economia local. A Venezuela está em momento de grave crise político-econômica, gerando um grande fluxo emigratório para o Brasil, o qual, como os demais países do bloco, e por que não do mundo, está sofrendo uma crise global sanitária e econômica oriunda da infecção pelo novo coronavírus. Logo, não podemos interagir na temática relativa ao trato laboral nos países-membros e no âmbito do MERCOSUL sem atermos às questões econômicas internas de cada país.

Sem questionar a aplicabilidade e a eficácia das legislações dos Estados-membros para que haja uma propositura de harmonização, essas disparidades devem ser discutidas e balizadas, até porque o direito é decorrência do fato social, e este emerge das situações cotidianas, a exemplo da migração de pessoas; logo, de trabalhadores, pelos países-membros.

Inevitavelmente, teremos migração para membros que possuam melhores condições de trabalho, o que pode gerar instabilidades econômicas. A formalização da Declaração Sociolaboral do Mercosul, com temas importantes, tais como o combate ao trabalho infantil, o pleno emprego e a seguridade social, que vieram à tona, pode ser uma solução. Contudo, não tarda lembrar que tais normativas advindas da Declaração Sociolaboral são tratativas, ou seja, para que sejam efetivadas nos países-membros do MERCOSUL, deverão ser recepcionadas nos ordenamentos pátrios.

Mesmo sendo tratativas, acreditamos que, pelo seu cunho de organização socioeconômica, e pela visão global da economia que atualmente empregamos, bem como a noção de regionalismo, tais ditames devem ser apreciados pelos Estados-membros e analisados dentro da visão macroeconômica de bloco. Até mesmo na visão individualizada de país-membro, devem essas noções estar impregnadas nas suas legislações, até para a garantia das próprias economias individualizadas.

Evidenciando ainda essa perspectiva de harmonização, não é redundante citarmos o art. 1 do Tratado de Assunção, ao constar que os Estados deverão harmonizar as respectivas legislações internas com o objetivo de fortalecer o processo de integração, vislumbrando em regra a questão comercial e econômica, o que influenciará o trato laboral.

Quanto à legislação dos países-membros em relação à tratativa laboral, é importante esboçar algumas características desses ordenamentos.

A legislação da Argentina (Lei nº 24013/91) prevê a não-discriminação em questões raciais em relação às garantias trabalhistas, condições dignas de trabalho e remuneração justa (prevendo um salário mínimo vital), indenização por demissão imotivada, possibilidade de arbitragem para a solução de conflitos trabalhistas e a transação de direitos. Mesmo prevendo a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, a legislação da Argentina prevê a transação desses direitos através de negociação com concessões recíprocas, propondo uma organização sindical livre e democrática. Apesar de praticar um salário mínimo maior que o brasileiro, em razão de sua economia instável e da crise que se alastra no país, o poder de compra dos argentinos é muito baixo. Vejamos entrevista publicada no site do Tribunal Superior do Trabalho:<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Trabalho no mundo* – Legislação trabalhista da Argentina. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/radio-destaques/-/asset\\_publisher/2bsB/content/trabalho-no-mundo-legislacao-trabalhista-da-argentina](http://www.tst.jus.br/radio-destaques/-/asset_publisher/2bsB/content/trabalho-no-mundo-legislacao-trabalhista-da-argentina). Acesso em: 22 set. 2020.

Trabalho no mundo – Legislação Trabalhista da Argentina

REPÓRTER: A fim de mudar de vida e ganhar um salário maior, Wesley Rodrigues de Oliveira, de 24 anos, saiu da Cidade Ocidental, a 200 quilômetros de Goiânia, em Goiás, e se mudou para Buenos Aires, na Argentina. O jovem, que hoje atua como atendente de telemarketing, conta que o salário mínimo por lá é melhor que o brasileiro, mas o custo de vida argentino também é superior:

SONORA: Wesley Rodrigues de Oliveira - como atendente de telemarketing

“O salário aqui é maior, porém, a inflação também, então o custo de vida acaba saindo basicamente o mesmo em algumas áreas, mas eu acredito que aqui o custo de benefício seria maior. E o salário aqui, convertendo a reais, daria na faixa de R\$ 1.800,00, que é o básico que eu recebo, que seriam 9.000 pesos”.

REPÓRTER: Neste ano, o governo argentino anunciou o reajuste do salário mínimo em 33%. Mas apesar da melhor remuneração, o país não oferece algumas garantias trabalhistas que são oferecidas no Brasil. Wesley Rodrigues conta que não tem o chamado seguro desemprego:

SONORA: Wesley Rodrigues de Oliveira - como atendente de telemarketing

“As leis trabalhistas aqui estão bastante desatualizadas ou não funcionam algumas, e uma evidência trabalhista é a questão que aqui não tem seguro desemprego como aí no Brasil, aqui a gente não tem seguro desemprego, então acho essa que seria uma grande diferença de uma evidência de lei trabalhista no Brasil em relação à aqui na Argentina” (TST, 2016, on-line).

Ainda na perspectiva de relatos acerca dos direitos trabalhistas concedidos pelos países-membros do MERCOSUL aos seus trabalhadores, citamos que o Paraguai possui uma legislação “amena”. Por exemplo, ao prever o instituto das férias ao trabalhador, estas serão de no máximo 12 dias até completar cinco anos (Lei nº 213, artigos 218 e seguintes). Não há o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como também não há um sistema sindical, provocando a migração de indústrias fundadas em países vizinhos para esta pátria.

Vejamos entrevista realizada pelo programa jornalístico *Bom Dia Brasil*, no mês de outubro do ano de 2016, que traz percepções de economistas acerca da migração de empresas brasileiras para o Paraguai, entre eles, o professor Nelson Marconi (FGV – Fundação Getúlio Vargas).

## Paraguai é a “nova China” para a indústria brasileira; entenda

Nosso vizinho está oferecendo tanta vantagem que sai mais barato fabricar lá do que importar da Ásia ou até do que produzir no Brasil. As indústrias brasileiras estão descobrindo que o Paraguai é uma espécie de nova China. Nosso vizinho está oferecendo tanta vantagem que sai mais barato fabricar lá do que importar da Ásia. Ou até do que produzir no Brasil, o que acende um alerta para nossa economia. O Brasil perde empresas e empregos. Esse programa do Paraguai já atraiu 116 empresas estrangeiras, 80% delas brasileiras, e especialistas dizem que isso é uma prova de que o Brasil precisa fazer as reformas tributária e trabalhista. (...) A fábrica do empresário Zenildo Costa no Brasil falhou. Ele decidiu atravessar a fronteira para produzir aventais descartáveis de uso hospitalar. A empresa de Zenildo se beneficia de um regime chamado Maquila. Ele foi regulamentado por uma lei em 2000 e prevê isenção de impostos de importação de máquinas e matéria prima para as empresas estrangeiras que decidirem fabricar no país. Segundo a Confederação Nacional da Indústria, a CNI, hoje, há 90 fábricas que atuam no país vizinho sob esse regime. (...) Outro professor de economia, Nelson Marconi, da FGV, lembra que o prejuízo pode ser maior do que parece. “Não vai ser um impacto muito grande no desemprego, mas pode ser o impacto principal na perda das nossas indústrias. E quando você perde uma indústria, e como ela demanda matéria prima de vários outros setores, ela puxa a produção dos outros setores também”, explica Nelson Marconi (BOM DIA BRASIL, edição de 10 out. 2016, às 08h37- Atualizado em 10 out. 2016, às 09h42).<sup>4</sup>

Ao tratarmos da regulamentação no Uruguai, vale ressaltar o caráter protecionista da legislação trabalhista, possuindo forte cunho social, e fundamentada numa base de direitos humanos (artigo 72 da Constituição do Uruguai), prevendo, assim, o direito à greve, à liberdade de trabalho, o fomento à sindicalização e à justa remuneração. Com previsão de férias mínimas de 25 dias, podendo o trabalhador fazer jus a um dia a mais de férias a cada quatro anos para os empregados com tempo de serviço superior a cinco anos ao mesmo empregador (Lei nº 12.950/58).

A Constituição Venezuelana de 1999 (revista em 2009) busca garantir um Estado Social, numa tentativa de superar a crise econômica e a instabilidade política que culminou com o impeachment de Carlos Andrés Perez no ano de 1993, sendo considerada à época uma “Revolução Bolivariana” por privilegiar a maioria da

<sup>4</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/10/paraguai-e-nova-china-para-industria-brasileira-entenda.html>. Acesso em: 01 out. 2020.

população trabalhadora de baixa renda. Trouxe consigo o instituto do descanso maternidade (art. 331) e a redução da jornada de 44hs semanais de trabalho para 40hs (art. 167). Entretanto, permanece com concessão de apenas 15 dias de férias após um ano de trabalho, progredindo mais um dia a cada ano trabalhado, limitando-se a mais 15 dias (art. 190).

Numa análise das legislações destes países-membros, desconsiderando os demais associados do MERCOSUL, verificamos que se tratam de países com base social, em sua maioria, cujos pressupostos emanados pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) são observados uns de maneira mais superficial, como, por exemplo, o Paraguai, outros de maneira mais veemente, como o Brasil e o Uruguai, que possuem uma forte carga legislativa na seara trabalhista, com forte tendência protecionista. Porém, como mencionado anteriormente, o Brasil buscou através da modificação de sua legislação trabalhista em 2017 (chamada Reforma Trabalhista) implementar através da legislação uma cultura de negociações na maioria das vezes diretas entre o empregado e empregador, dirimindo muitos conflitos através deste mecanismo de autocomposição. A Reforma Trabalhista Brasileira delimitou esta situação ao acrescentar na Consolidação das Leis Trabalhistas os artigos 611 – A e 611 – B.

Nesta esteira a Declaração Sociolaboral tem como objetivo não apenas a perspectiva de harmonização normativa, mas também a análise das políticas de emprego que serão implementadas pelos países-membros, analisando suas similitudes e assimetrias, construindo destas, um norte único.

A decisão dos Ministros de Trabalho do Mercosul, de promover nos países do Mercosul políticas nacionais de emprego comuns, em torno do emprego de qualidade durante a Conferência Regional de Emprego (2004), surge de uma realidade compartilhada pelos países-membros. Em especial, Brasil e Argentina compartilham um mesmo diagnóstico sobre a qualidade do emprego em ambos os países. A informalidade e precariedade laboral é uma realidade compartilhada, que vem sendo combatida na atualidade com políticas de emprego efetivas e muito similares. Este diagnóstico comum fundamenta-se na marcante similaridade dos principais problemas estruturais vinculados ao mercado de trabalho.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> PINOSA, Sebastián Hernan. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/sebastianpinosa.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

Fazendo, assim, uma projeção no sentido de uniformização de normas regulatórias do trato laboral no âmbito no MERCOSUL, vemos a possibilidade de conversão a uma norma equânime e balizada na proteção do trabalho, registrando que as peculiaridades econômicas dos países-membros devem ser observadas e trabalhadas, evitando-se uma uniformização intangível e ratificadora de déficits econômicos e estimulante às migrações.

### 1.3 A conjuntura atual do MERCOSUL e as tratativas laborais

Uma vez que o Tratado de Assunção é um balizador do processo integrativo com fins econômicos, não possui a intenção específica de proteção aos direitos humanos, vislumbrando como prioridade as questões relacionadas ao mercado e às transações comerciais. Contudo, não podemos não atrelar os direitos sociais, entre eles o trabalhista, quando tratamos de relações comerciais, pois, para haver comércio, tem de haver o trabalho humano como fator de produção.

A efetivação do trabalho tanto aparece como desefetivação que o trabalhador é desefetivado até morrer de fome. A objetivação tanto aparece como perda do objeto que o trabalhador é despojado dos objetos mais necessários não somente à vida, mas também dos objetos do trabalho. (...) A apropriação do objeto tanto aparece como estranhamento (*Entfremdung*) que, quanto mais objetos o trabalhador produz, tanto menos pode possuir e tanto mais fica sob o domínio do seu produto, do capital (MARX *apud* ALLEN, 2004, p. 80-81).<sup>6</sup>

Com a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos (artigo 1 do Tratado de Assunção), inicia-se a livre circulação de pessoas; logo, de trabalhadores, em busca de melhores condições de vida. Dada a necessidade de uma diretriz e proteção para esta nova situação apresentada, constituiu-se o Subgrupo 11, atual Subgrupo 10, mediante o qual tratativas acerca dos direitos sociais, e, em especial, dos trabalhadores foram estabelecidas.

Dentre essas tratativas, devemos elencar a preocupação deste subgrupo de trabalho em relação à migração de mão de obra, pois se um trabalhador nacional de um Estado do Mercosul migra de um Estado a outro, se considerado estrangeiro, estará sob a égide do Direito Internacional Privado de cada Estado-membro. Todavia, se está circulando dentro de Estados consolidados em um mesmo bloco econômico,

<sup>6</sup> WOOD, Allen W. *Karl Marx: arguments of the philosophers*. 2. ed. New York: Routledge, 2004.

não deveria estar amparado por legislação comum? Há, pois, claramente a necessidade de regulação dessa situação.

Preocupado com os direitos destes migrantes, e seus direitos laborais, o Subgrupo 10 instituiu normativas acerca do emprego e previdência social, registrando que são normativas; portanto, são orientações sem caráter obrigatório, como já registrado, e dependerão da receptividade da normativa pelo ordenamento jurídico de cada país-membro (artigo 20 da Declaração Sociolaboral do Mercosul).

Art. 20 Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. Para tanto, recomendam instituir, como parte integrante desta Declaração, uma Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento. A Comissão Sociolaboral Regional manifestar-se-á por consenso dos três setores, e terá as seguintes atribuições e responsabilidades: a) examinar, comentar e encaminhar as memórias preparadas pelos Estados Partes, decorrentes dos compromissos desta Declaração; b) formular planos, programas de ação e recomendações tendentes a fomentar a aplicação e o cumprimento da Declaração; c) examinar observações e consultas sobre dificuldades e incorreções na aplicação e cumprimento dos dispositivos contidos na Declaração; d) examinar dúvidas sobre a aplicação dos termos da Declaração e propor esclarecimentos; e) elaborar análises e relatórios sobre a aplicação e o cumprimento da Declaração; f) examinar e instruir as propostas de modificação do texto da Declaração e lhes dar o encaminhamento pertinente. As formas e mecanismos de encaminhamento dos assuntos acima listados serão definidos pela Comissão Sociolaboral Regional.<sup>7</sup>

Não havendo consonância, as atitudes desses países e as normativas estabelecidas, as quais estão balizadas nos princípios da Organização Internacional do Trabalho, poderão sofrer embargos econômicos e representações ao Grupo de Mercado Comum e ao Tribunal Permanente de Revisão.

Com vistas à efetivação de tais orientações, foi detectada a necessidade de adoção de uma carta de direitos fundamentais do MERCOSUL, concretizada em

<sup>7</sup> MERCOSUL. *Declaração Sociolaboral*. Rio de Janeiro: Mercosul, 10 dez. 1998. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75320.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf). Acesso em: 01 dez. 2020.

1998, através da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, também denominada de “Carta Social do MERCOSUL”.

Dentre os princípios abordados pela Declaração Sociolaboral, estão a prevenção e proibição da discriminação, promoção da igualdade, eliminação do trabalho forçado, liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, radicação do trabalho infantil, idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, liberdade sindical, negociação coletiva e direito de greve.

Cabe ressaltar alguns artigos considerados relevantes para este trabalho, os quais tratam da discriminação de raça, gênero, orientação sexual, política ou religiosa; a proteção dos direitos relativos à seguridade social, segundo os quais o trabalhador migrante está em pé de igualdade com os nacionais, tendo o cômputo do tempo trabalhado em qualquer Estado-membro assegurado à guisa de sua integração social. Para tais fins, prevê que cada Estado crie uma comissão para a efetivação dos preceitos elencados na Declaração (artigos 1. Não discriminação; 4. Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços; 19. Seguridade Social e 20. Aplicação e Seguimento).

#### Não discriminação

Art. 1º Todo trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

(...)

#### Trabalhadores migrantes e fronteiriços

Art. 4º Todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiverem exercendo suas atividades. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

(...)

### Seguridade social

Art. 19 Os trabalhadores do MERCOSUL têm direito à seguridade social, nos níveis e condições previstos nas respectivas legislações nacionais.

Os Estados Partes comprometem-se a garantir uma rede mínima de amparo social que proteja seus habitantes frente à contingência de riscos sociais, enfermidades, velhice, invalidez e morte, buscando coordenar as políticas na área social, de forma a suprimir eventuais discriminações derivadas da origem nacional dos beneficiários.

### APLICAÇÃO E SEGUIMENTO

Art. 20 Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta

Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. Para tanto, recomendam instituir, como parte integrante desta Declaração, uma Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento. (...) <sup>8</sup>

Deve-se, ainda, registrar seu caráter intergovernamental esboçado no texto do artigo 20: “(...) promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos (...)” (MERCOSUL, 1998, art. 20).<sup>9</sup>

Ao tratar de assuntos como direitos dos trabalhadores migrantes e até de uma flexibilização dos direitos laborais como instrumento de geração de empregos efetivos e não informais, o que implementaria um fôlego na economia dos Estados-membros, sofre barreiras na sua implementação ao deixá-la relegada à legislação interna de cada membro, onde não são todos que tratam com afincos destas questões ligadas à garantia dos direitos laborais, iniciando pela não adesão de todos às convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ou seja, voltaremos a debater a necessidade de trabalhar as assimetrias dos Estados-membros para, assim, implementar-se as diretrizes traçadas no âmbito do MERCOSUL, para que não tenham aplicação apenas por alguns membros.

<sup>8</sup> MERCOSUL. *Declaração Sociolaboral*. Rio de Janeiro: Mercosul, 10 dez. 1998. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75320.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf). Acesso em: 01 dez. 2020.

<sup>9</sup> MERCOSUL. *Declaração Sociolaboral*. Rio de Janeiro: Mercosul, 10 dez. 1998. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75320.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf). Acesso em: 01 dez. 2020.

Podemos notar que no documento existe uma contradição entre a garantia de patamares mínimos de direitos ao trabalho e a proposição de uma flexibilização trabalhista sobre a batuta da flexibilidade salarial e da formação e requalificação dos trabalhadores como elemento fundamental para a “promoção de uma força de trabalho mais flexível”. Também podemos notar outra contradição quando se trata da livre circulação dos trabalhadores.

No item 1 do artigo 4º da Declaração Sócio-Laboral do Mercosul, referente aos Trabalhadores Migrantes e Fronteirizos, fica definido que “Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades”. Porém, a complementação do mesmo item inclui que estas condições devem estar “em conformidade com a legislação profissional de cada país”

(DECLARAÇÃO SÓCIO-LABORAL DO MERCOSUL, 1998, artigo 4º). Tal fato remete a normatização nacional os direitos do trabalhador migrante. Em sua análise comparativa das legislações trabalhistas, Cruz (2001) contata que Brasil e Uruguai “adotam a Convenção n. 97 da OIT para tratar dos trabalhadores migrantes” (p.3). Argentina e Paraguai, por sua vez, não possuem normatização específica sobre o assunto. Assim, a ausência desta normatização em dois dos países-membros permanentes do bloco constituiu-se em um fator limitador da livre circulação dos trabalhadores.<sup>10</sup>

A Declaração constituiu-se num indubitável avanço em termos conceituais, dados seu sólido embasamento e a grande amplitude dos direitos consagrados. Entretanto, como costuma acontecer com esse tipo de manifestação, de reduzida eficácia jurídica (pelo limitado e polêmico poder vinculatório de suas disposições), dela não resultaram efeitos concretos apreciáveis. No caso específico, contribuíram para essa ineficácia: a) a excessiva amplitude da Declaração - quando comparada, por exemplo, com a correspondente Declaração da OIT) -, bastante distanciada da heterogênea realidade socioeconômica da região (especialmente da de algumas sub-regiões), resultando em perda ou imprecisão do foco e da escala das prioridades com maior possibilidade de materialização dentro daquela realidade; b) a falta de definição clara das tarefas a serem cumpridas por cada um dos Estados Partes, na busca da referida materialização de princípios e direitos.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> BOTEGA, Leonardo da Rocha. *Os dilemas da livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL*. *Revista Latino-Americana de História*. v. 1, n. 3, mar. 2012. Disponível em: <http://projeto.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/viewFile/105/83>. Acesso em: 01 dez. 2020.

<sup>11</sup> GODOY, Dagoberto Lima. *Direitos fundamentais no trabalho no Mercosul e nos acordos de integração regional nas Américas*. Disponível em: [BuscaLegis.ccj.ufsc.br](http://buscalegis.ccj.ufsc.br). Acesso em: 01 dez. 2020.

Em 2005, no 3º Encontro de Cortes Supremas dos Estados Parte do MERCOSUL e Associados, foi tratada a questão social no âmbito do MERCOSUL:

O Tratado de Assunção, que criou o Mercado Comum do Sul, tinha uma acentuada ênfase no aspecto econômico, e uma indiferença – para não dizer um desprezo– quanto à questão social”, constatação agravada pela justificativa dada à época, de que na expressão livre circulação de fatores produtivos” estariam incluídos os trabalhadores. Essa justificativa parece reduzir a pessoa do trabalhador a apenas um dos fatores da produção, sem considerar a sua dignidade, inseparável da força-trabalho”, disse o ministro. “É ilusório o progresso econômico que não vem acompanhado do progresso social, e a razão de tudo é o homem, em sua dignidade como pessoa humana”. O Brasil é o único país do Mercosul, e um dos poucos do mundo, que não ratificou a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que permite a existência de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial”, ressaltou. No Brasil, a regra ainda é a unicidade sindical, e a consequência desse monopólio, aliado à contribuição sindical obrigatória, é a existência de muitos sindicatos sem representatividade e sem capacidade de negociação autêntica (...).<sup>12</sup>

Demonstra-se, assim, o quanto é importante a temática abordada acerca da garantia dos direitos sociais, entre eles o decorrente do trato laboral na questão dos migrantes. Tal temática, bastante em voga no cenário atual, com a crescente emigração de venezuelanos para os países-membros do bloco, em especial o Brasil, gerando transtornos sociais eminentes, agravados com a presença da infecção por covid-19 que trouxe aumento das taxas de desemprego não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

#### 1.4 Harmonização das tratativas laborais como mecanismo de integração regional – prevenção de “*dumping* social”

Ao tratarmos o termo “*dumping*” estamos descrevendo práticas de concorrência desleal, que violam a ordem econômica e social. Assim, lidamos com as expressões “*dumping* comercial” e “*dumping* social”, onde na essência configura-se violação à livre concorrência podendo ocasionar danos de cunho trabalhista.

O *dumping* comercial ocorre quando o exportador de um país vende um produto ao país importador por um preço menor que o valor de um produto similar no seu

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 01 dez. 2020.

mercado interno ou, na falta desse, que o valor cobrado a um terceiro país importador,<sup>13</sup> desde que essa prática cause danos a um ramo de produção do país importador.

O *dumping* social, por sua vez, é a ação do Estado em oferecer um padrão regulatório mais baixo e, dessa forma, diminuir os custos de produção no seu território, obtendo para as empresas uma vantagem comparativa no comércio internacional e atraindo mais investimentos estrangeiros (TST, 2016, *on-line*).<sup>14</sup>

Desde a década de 1990, discute-se acerca do fenômeno do “*dumping*” no mercado mundial, bem como, na mesma intensidade, a proteção ao direito dos trabalhadores acoplados a normas comerciais. Todavia, a livre circulação de bens, a evolução tecnológica e a própria circulação do capital propicia a ocorrência do “*dumping*”, especialmente em países subdesenvolvidos, que, devido à sua própria fragilidade econômica, propiciam um ambiente favorável à instalação de empresas em busca de um ambiente propulsor de maior lucratividade.

Primeiramente, para a determinação do *dumping* social, ainda são utilizadas as comparações com padrões sociais de países com altos salários, tentando atribuir-lhes o padrão universal.

Tal padrão pode ser relevante na identificação da mobilidade de mão de obra (e também de serviços em geral), vale dizer, em situações nas quais os trabalhadores migrantes ou prestadores de serviços estrangeiros se locomovem para ambientes regulatórios jurídicos com salários elevados.

No entanto, tal critério fica mais difícil de ser aceito em casos da determinação do comércio internacional e dos fluxos de capital.

(...) Uma quarta justificativa reside nas consequências dos fluxos internacionais de capitais, para os quais são, muitas vezes, ignoradas as influências do *dumping* relacionado com a migração de trabalho e de prestação de serviços interfronteiriços, tal como acontece no MERCOSUL no caso da circulação da mão de obra boliviana e paraguaia para o Brasil.<sup>15</sup>

Observe-se, assim, que, para prática de “*dumping* social”, devemos considerar além dos parâmetros econômicos os aspectos jurídico-sociais preconizados como garantias básicas pela Organização Internacional do Trabalho, não podendo

<sup>13</sup> Barral (2000 *apud* DUTRA; LINCOLN ZUB, 2016, p. 69).

<sup>14</sup> MackLem (2002 *apud* DUTRA; LINCOLN ZUB, 2016, p.70).

<sup>15</sup> BOTELHO, Martinho Martins; VILLATORE, Marco Antônio César. Core Labor Standards no regime de preferências tarifárias no MERCOSUL: a necessidade de humanização do comércio internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 77-98, 2016.

fundamentá-lo apenas na comparação entre ordenamentos jurídicos de diferentes países.

Como mecanismo propulsor da integração, o Tratado de Assunção, em seu artigo 1, elenca o compromisso dos Estados-Partes em harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes para robustecer o processo de integração.

Ao tratar sobre o tema “harmonização na legislação trabalhista”, não podemos ter como paradigma o contexto laboral da Comunidade Europeia, uma vez que esta possui regulamentação e órgão supranacional (Tribunal de Justiça Comunitário); logo, autoexecutável de imediato.

No caso do MERCOSUL, não podemos falar em supranacionalidade, ou seja, um ordenamento e um aparato institucional acima dos países-membros, mas podemos falar, sim, em harmonização normativa, através de uma análise reflexiva dos aspectos econômicos e jurídicos de cada Estado-membro, baseando-se nas tratativas da OIT (Organização Internacional do Trabalho) uma diretriz economicamente eficaz, porém garantidora dos direitos mínimos dos trabalhadores migrantes em qualquer país-membro do bloco (tais direitos mínimos são traduzidos numa jornada de trabalho equânime, na garantia das condições mínimas de trabalho – proteção à saúde física e psíquica do trabalhador, contraprestação condizente com o bloco econômico e não com o país onde o serviço está sendo prestado).

Uma vez que a contraprestação é observada de acordo com o local da prestação, podendo gerar concorrência desleal com os demais países partícipes do bloco, bem como o desrespeito à condição humana do trabalhador, degrada-se o indivíduo, isolando e fragilizando a estrutura integracionista.

Numa perspectiva de crise econômica, é comum a migração, principalmente na ocorrência do regionalismo (pela possibilidade da livre circulação de pessoas). Todavia, não podemos negar o risco que este fenômeno pode gerar, pois a migração pode, de fato, provocar a retirada de postos de trabalho dos nacionais, bem como a possibilidade de criação de bolsões de pobreza, uma vez que, em se tratando do MERCOSUL, de um bloco predominantemente constituído por países em desenvolvimento, com economias frágeis, tendo como expoente econômico o Brasil, pode ser arriscado para a economia, principalmente local, a não harmonização das tratativas laborais no bloco.

Ou seja,

o Regionalismo também envolve a circulação crescente de pessoas, o desenvolvimento de múltiplos canais e complexas redes sociais, por meio dos quais idéias, atitudes políticas e maneiras de pensar se espalham de uma área para outra, criando sociedades civis

regionais transnacionais. Consequentemente, a regionalização é com freqüência conceituada em termos de “complexos”, “fluxos”, “redes” ou “mosaicos”. Três pontos devem ser destacados: (1) os processos envolvidos na regionalização são, pelo menos em princípio, mensuráveis – embora, como a obra de Deutsch sugere, o que se mede e o que se infere dos dados coletados permaneçam questões profundamente problemáticas; (2) a regionalização não se baseia em políticas concretas de Estados ou de grupos de Estados nem pressupõe qualquer impacto particular nas relações entre os Estados da região; e (3) os padrões de regionalização não coincidem necessariamente com as fronteiras dos Estados. Migração, mercados e redes sociais podem levar ao aumento da interação e interconectividade que vinculam alguns dos Estados existentes e criam novas regiões entre fronteiras. A essência desse “regionalismo transnacional” pode ser econômica, como nos pólos de desenvolvimento transfronteiriço, de corredores industriais ou de redes cada vez mais densas unindo os principais centros industriais, ou pode ser construída com base em elevados níveis de interpretação humana, como acontece atualmente entre a Califórnia e o México.<sup>16</sup>

Acreditamos que as normas mínimas constantes na Carta Magna Brasileira e Uruguaia devem ser observadas e até balizadas com a flexibilidade da carta Paraguaia e Argentina. Contudo, o ápice do debate não pode se restringir às negociações econômicas, esquecendo-se do viés social e da repercussão que pode ocorrer na realidade do bloco.

A doutrina, ao tratar do assunto, elenca uma comparação assimétrica entre os planos normativos existentes, buscando a partir daí uma harmonização legal. Isto se dá devido às divergências econômica, social e até natural existentes entre os países, o que, se não observado, pode gerar vantagens competitivas.

A Declaração Sociolaboral não supre essa necessidade, porquanto suas diretrizes, por mais abrangentes que sejam em matéria de direitos individuais, coletivos e obrigações dos Estados, não foram formuladas observando as particularidades de cada Estado-membro, sendo apenas uma propositura de tratativas de forma genérica, que não abrange as necessidades reais do trabalhador migrante. O documento de natureza social não coíbe a figura do “*dumping social*” por ausência de uma normativa nesse sentido.

<sup>16</sup> HURRELL, A. O ressurgimento do regionalismo na política mundial. *Contexto Internacional*, n. 17, v. 1, p. 27, 1995.

(...) a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul, embora de inegável importância para a construção de um processo de integração regional com vistas à garantia da efetiva justiça social, ainda terá pela frente um longo caminho de consolidação. Seja pela ação política, seja pelo reconhecimento e eficácia jurídica no âmbito dos Estados-Partes, variadas negociações e acordos deverão ser entabulados até que, de forma plena, seus termos sejam revestidos da cogência própria do Direito. De toda forma, as normas ali expostas, ainda que de natureza programática, já representam, em si e por si, a busca pela construção de zona de integração que, a par dos aspectos econômicos, também privilegie as questões sociais.

Ao ressaltar a criação de mecanismos avaliatórios de componentes sociais em relação ao desenvolvimento econômico, já se demonstra nos artigos 20 e seguintes da Declaração Sociolaboral uma preocupação com o estabelecimento de relação harmônica entre o progresso comercial e o bem-estar social do grupo. Mas, para este objetivo ser alcançado, é exigido dos Estados Membros a criação de comissões sociolaborais para a efetivação do tratado.<sup>17</sup>

Ao utilizarmos o termo “*dumping* social”, estamos abordando as formas de migrações desordenadas em busca de melhores condições de sobrevivência, que geram um caos econômico e social no país receptor. Devemos didaticamente diferenciar os termos “migrante”, “refugiado” e “requerente de asilo”. O primeiro busca mudança para um novo Estado com vistas a melhores condições de sobrevivência; no segundo caso, existe por detrás da mudança de Estado uma possível perseguição devido à intolerância étnico-racial, religiosa ou política (hipótese prevista na Convenção de Genebra); o último é aquele que pede para ser recepcionado pelo Estado concedente em razão de efetiva perseguição do Estado em relação à sua pessoa (cada país define as formas de concessão do instrumento do asilo):

Lei 9474/97. “Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

<sup>17</sup> PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen Aplicabilidade da Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL nos Estados-partes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/peduzzi.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

(...)

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.”<sup>18</sup>

Ao esmiuçar a Declaração, ela trata do trabalhador migrante e fronteiro, baseando-se nas Convenções nº 111 e 143 da OIT, datadas respectivamente de 1958 e 1975, prevendo o mesmo tratamento do trabalhador nacional, prevalecendo os direitos e garantias do local da prestação de serviço e cabendo ao Estado-membro legislar sobre normas acerca da circulação de trabalhadores em zonas de fronteira.

Da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho traz a não discriminação relativa ao exercício de emprego ou profissão, em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e livre iniciativa. Ditando a Declaração de Filadélfia (1944), “que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais”.

Quanto ao tráfico de mão de obra, da migração clandestina e do emprego ilegal de imigrantes a Declaração Sócio Laboral do Mercosul fora omissa, estes tópicos foram abordados na primeira parte da Convenção nº 143 (OIT).

Ao tratar do trabalho infantil, prega a proibição, embora estipule um mecanismo da progressividade da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, bem como limita as condições para existência, sendo obscura em relação à sua aplicabilidade, uma vez que projeta a obrigação para o Estado-membro sem delimitar os

---

<sup>18</sup> BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

critérios adotados, como faz a Convenção nº 138 da OIT, quais sejam: a) idade mínima de 14 anos para países subdesenvolvidos e 15 para desenvolvidos; ou b) idade de conclusão da escolaridade compulsória.

Com relação à liberdade sindical e ao instituto da negociação coletiva, prega a liberdade de criação e filiação, em consonância com as Convenções nº 151 e 87 da OIT. Contudo, é omissa acerca da negociação coletiva, não fixa as condições e previsões de ocorrência destas e deixando a critério dos países-membros a instituição de mecanismos de solução de controvérsias independentes do judiciário, sem delimitar, entretanto, os poderes destes mecanismos.

A Declaração situa os demais direitos e garantias do trabalhador como fomentação da geração de empregos e proteção aos desempregados, prevendo direitos iguais aos migrantes (artigo 4 da Declaração Sociolaboral), porém, relega aos Estados-partes a regulação.

Evidencia-se, assim, tênue a efetividade da Declaração Sociolaboral, mas não se deixa de exaltá-la, por tratar-se da primeira tratativa do MERCOSUL que busca a prevenção e garantia dos direitos sociais. Todavia, este tema necessita ser aprofundado e trabalhado sob uma perspectiva regional, com observância aos fatores econômicos de cada país-membro, para, sim, desenvolver uma harmonização das tratativas laborais fundamentada numa integração regional, prevenindo a figura do “*dumping social*”.

## 2 Considerações finais

Ao tratarmos acerca da temática laboral no MERCOSUL deparamos com a falta de uma legislação supranacional (intergovernabilidade), de aplicação imediata perante os Estados-membros, o que encontraremos é um arcabouço de normativas a serem implementadas pelos países-membros, através da recepção de seus ordenamentos internos.

Logo, a implementação destas diretrizes ficará a cargo de cada país-membro através de sua legislação, o que acarreta muitas vezes a não recepção, pois ante a não obrigatoriedade, ficará à mercê da situação econômica do membro e das consequências que trará para esta.

Outras vezes, não será implementada pela própria dissonância com o ordenamento interno, por possuir ou não características mais protecionistas, ou por exigência de longo processo de convalidação para implementar-se ao ordenamento pátrio, tornando-se neste último caso, muitas vezes inócuo pela demora da implementação.

Essas dificuldades esboçadas demonstram a realidade assimétrica dos membros do bloco, assimetrias de natureza jurídica, econômica e social. Fato que só poderá ser amenizado através da harmonização das normas.

Diante desta necessidade de amenização destas arestas, foram criados o Subgrupo de Trabalho nº 10 e a Declaração Sociolaboral, objetivando implementar políticas de caráter macroeconômico que possam diminuir essas assimetrias existentes entre os membros, e possibilitar maior segurança no âmbito do trato trabalhista e da seguridade social.

Uma vez que, por tratar-se de bloco econômico, no estágio de zona aduaneira, possibilita o livre acesso de bens, serviços e pessoas entre os países componentes, o que acarreta a emigração de trabalhadores em busca de melhores condições de emprego, causando o fenômeno denominado “*dumping* social”. E tal situação só poderá ser combatida através de mecanismos jurídicos, políticos e sociais simétricos, tendo os Estados percepções sociais mais similares, evitando as acentuadas assimetrias existentes atualmente.

---

**Abstract:** Social dealings within MERCOSUR, especially those of a labor nature, are guided by non-mandatory multilateral agreements, characteristic of the intergovernability that permeates the bloc. Since MERCOSUR was created to meet the needs of economic integration between the countries of South America, with emphasis on Brazil, Argentina, Paraguay and Uruguay, the negotiations in the social field were reconnected in the foreground, however, as with any integrative process, relations in the social sphere between countries, they reflect on the structuring of the bloc. We cannot speak about economic relations and do not measure them within the bloc and within the internal core of its members, especially if they are asymmetrical in relation to the level of economic maturation. Impacts in the social sphere will occur, among them, in the labor treatment, since labor is the means of livelihood for people, and in search of survival they tend to seek better working conditions, causing migration between countries in the bloc, thus creating what we can call “Social Dumping”. The process of harmonizing standards, through the implementation of internal symmetrical policies between States, will reduce harmful impacts on members, especially those that are more economically structured, since they suffer to a greater extent from the immigration phenomenon.

**Keywords:** MERCOSUR; integration law; intergovernability; labor relations in MERCOSUR

---

## Referências

AZEVEDO, Francisco Frasualdo; LOCATEL, Celso Donizete. A América Latina face à política de integração econômica regional no mundo subdesenvolvido. *Scripta Nova: Revista Electronica de Geografía y Ciencias Sociales*, v. XVI, n. 418 (62), 1 nov. 2012. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-418/sn-418-62.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. Reflexões sobre a solução de controvérsias do Mercosul. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, año 1, n. 1, 2013.

BIACCHI GOMES, Eduardo; BULZICO, Betina Augusta Amorim. Desenvolvimento, democracia e dignidade da pessoa humana. Ijuí: Unijuí, 2011.

BOTEGA, Leonardo da Rocha. Os dilemas da livre circulação de trabalhadores no Mercosul. *Revista Latino-Americana de História*, v. 1, n. 3, mar. 2012. Disponível em: <http://projeto.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/viewFile/105/83>. Acesso em: 01 out. 2020.

BOHLKE, Marcelo. *Integração Regional & Autonomia do seu ordenamento jurídico*. v. 07. Paraná: Juruá, 2002.

BOTELHO, Martinho Martins; VILLATORE, Marco Antônio César. Core Labor Standards no regime de preferências tarifárias no Mercosul: a necessidade de humanização do comércio internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, 2016.

BULL, Hedley (Org.). Vários autores. *Hugo Grotius and International Relations*. New York: Oxford University Press, 2002.

BRANT, Leonardo Nemer C. (Org.). *Direito da Integração Regional*. Paraná: Juruá, 2012. Coleção para Entender.

BRASIL. *Decreto n. 4.982*, de 9 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Brasília: Congresso Nacional, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm). Acesso: 02 out. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei n. 925*, de 2005. Aprova o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-925-15-setembro-2005-538501-norma-pl.html>. Acesso em: 04 set. 2020.

CELLI JUNIOR, Umberto; AMARAL JUNIOR, Alberto (Coord.). OMC: *Desafios e perspectivas*. São Paulo: Aduaneira, 2014.

DECLARAÇÃO Sociolaboral do Mercosul. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75320.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf). Acesso em: 29 de out. 2020.

DOLLFUS, Oliver. Geopolítica do Sistema-Mundo. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SCARLATO, Francisco C.; ARROYO, Mônica (Org.). *O novo mapa do mundo: fim de século e globalização*. São Paulo: Hucitec/Annablume, 2002.

FRIEDMAN, T. *apud* COSTA, Andreia Vieira. *Direito Internacional atual*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 12.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010 (Estudos latino-americanos, v. 12). p. 179.

GODOY, Dagoberto Lima. Direitos fundamentais no trabalho no Mercosul e nos acordos de integração regional nas Américas. Disponível em: [BuscaLegis.ccj.ufsc.br](http://buscalegis.ccj.ufsc.br). Acesso em: 09 set. 2020.

GONÇAVES, Alcindo; COSTA FONTOURA, José Augusto. *Governança Global e Regimes Internacionais*. Ed. Almedina, 2011.

GRANILLO, Ocampo Raul. *Direito internacional público da integração*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GRUPPELLI, Jaqueline Lisbôa. A migração laboral no Mercosul a partir da análise dos acordos sobre residência: entre ousadia e timidez. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2010/08/16/a-migracao-laboral-no-mercosul-a-partir-da-analise-dos-acordos-sobre-residencia-entre-ousadia-e-timidez/>. Acesso em: 22 set. 2020.

HURREAL, A. O ressurgimento do Regionalismo na política mundial. *Contexto Internacional*, n. 17, v. 01, 1995.

IBGE. *Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil, 2008*. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2008. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/13266888/Indicadores-de-Desenvolvimento-Sustentavel-IBGE-2008>. Acesso em: 10 out. 2020.

ISSUU. Disponível em: [https://issuu.com/gcolombo/docs/rp\\_economia\\_criativa\\_como\\_estrategia\\_de\\_desenvolvi](https://issuu.com/gcolombo/docs/rp_economia_criativa_como_estrategia_de_desenvolvi). Acesso em: 01 out. 2020.

JUBILUT, Lyra Liliana (Coord.). *Direito Internacional atual*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; FERREIRA LIMA, Geórgia Marina Oliveira. Migração laboral no Mercado Comum do Sul (Mercosul): em busca da efetivação dos direitos humanos e da importância das instituições internacionais. *Revista de Estudos Internacionais (REI)*, v. 3, n. 2, 2012.

LUNARDI, Thamirys Mendes. O Acordo para Residência de Nacionais de Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile de 2009: política migratória e integração regional. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/LUNARDI-2015-O-Acordo-para-Resid%C3%Aancia-de-Nacionais-de-Estados-Partes-do-Mercado-Comum-do-Sul-Bol%C3%ADvia-e-Chile-de-2009.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

MENEZES, Wagner (Org.). *Direito Internacional em expansão*. v. 1. *Anais do X Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MERCOSUL. Disponível em: [http://www.confex.org.br/media/legisl6\\_Protocolo\\_de\\_Olivos.pdf](http://www.confex.org.br/media/legisl6_Protocolo_de_Olivos.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

MERCOSUL. *Declaração Sociolaboral*. Rio de Janeiro: Mercosul, 10 dez. 1998. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75320.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf). Acesso em: 29 out. 2020.

MEZZAROBBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas II: Coleção Conpedi/Unicuritiba*. 1. ed. Curitiba: Clássica, 2014 (v. 26). Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/1206440/direitos-sociais-e-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-ii>. Acesso em: 20 set. 2020.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Francielle Vieira. Harmonização jurídica em matéria de direitos humanos em tratados de integração econômica: A que ponto está o MERCOSUL? *Cadernos de Direito Atual*, n. 3, 2015.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen Aplicabilidade da Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL nos Estados-partes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/peduzzi.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

PEREIRA BRESSER, Luiz Carlos; TRORSTENSEN, Vera. Do Mercosul à Integração Americana. *Política Externa*, v. 1, n. 3, dez. 1992.

PINOSA, Sebastián Hernan. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/sebastianpinosa.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PRADO, Erlan José Peixoto. *Migrações e trabalho*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Jeancezar Ditz de Souza. *MERCOUL: Direito da integração e solução de controvérsias*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

RICUPERO, Rubens. O que está vivo e o que está morto no manifesto comunista? Marx, profeta da globalização. *Estud. av. [online]*, v.12, n. 34, p. 61-64, set./dez. 1998. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300007). Acesso em: 09 set. 2020.

SILVA, Pedro Ylunga Costa da; BEUREN, Ilse Maria; SARQUIS, Raquel Wille; LIMA, Gerlando Augusto Sampaio. Análise da homogeneidade dos indicadores sociais dos países da América Latina e do Caribe. *Revista Globalização, Competitividade e Governabilidade*, v. 9, n. 1, p. 74-96, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://gcg.universia.net/article/viewFile/1030/1487>. Acesso em: 09 set. 2020.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Nova Cultural, 1988. v. I.

SOUZA, Denise Luiz. *Integração Jurídico – Social do Mercosul*. Paraná: Juruá, 2002. v. 3.

SOUZA, Giovanna Gonçalves de. A flexibilização do conceito de soberania no âmbito da crise econômica da Zona do Euro. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12403](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12403). Acesso em: 05 set. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Trabalho no mundo – Legislação trabalhista da Argentina*. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/radio-destaques/-/asset\\_publisher/2bsB/content/trabalho-no-mundo-legislacao-trabalhista-da-argentina](http://www.tst.jus.br/radio-destaques/-/asset_publisher/2bsB/content/trabalho-no-mundo-legislacao-trabalhista-da-argentina). Acesso em: 25 set. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O acesso direto à Justiça Internacional*. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_acesso.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_acesso.html). Acesso em: 10 set. 2020.

THORSTENSEN, Vera Helena. *Políticas comerciais comparadas de Brasil, Rússia, Índia e África do Sul*. Brasília: Ipea, 2012.

VIEIRA, Andreia. *Direito Internacional atual*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 12.

BITTAR, Eduardo C. B. *Direitos Humanos no século XXI: cenários de tensão*. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2008.

WOOD, Allen W. *Karl Marx: arguments of the philosophers*. 2. ed. New York: Routledge, 2004.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RUFINO, Thiago Deiglis de Lima. Não efetividade das Tratativas Laborais no Mercosul e a possibilidade do fenômeno do Dumping Social. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 10, n. 43, p. 87-110, out./dez. 2021.

---